

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 19 de setembro de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a assistência oftalmológica na primeira infância.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 1.145, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo Velloso. A proposição objetiva alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para assegurar expressamente a assistência oftalmológica às crianças na primeira infância. O texto propõe dar prioridade de atendimento àquelas residentes em municípios com menos de 50 mil habitantes e em comunidades indígenas, ribeirinhas ou quilombolas.

Em sua justificação, o autor destaca que a saúde ocular na primeira infância é um componente essencial para o desenvolvimento integral da criança, dado que influencia seu aprendizado, interação social e qualidade de vida. Ele argumenta que alterações comuns e tratáveis, como ambliopia e estrabismo, quando não diagnosticadas a tempo, podem resultar em deficiências visuais permanentes e prejudicar o desempenho escolar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto em análise reveste-se de indiscutível mérito e profunda relevância social, pois a saúde ocular é um pilar para o desenvolvimento integral do ser humano, em especial durante a primeira infância, que é um período crítico e determinante.

A ausência de um diagnóstico precoce de afecções como a catarata congênita, o glaucoma infantil, o estrabismo e a ambliopia pode acarretar danos irreversíveis à visão, bem como levar a sequelas por toda a vida do indivíduo, com severas consequências para seu processo de alfabetização, sua capacidade de aprendizado e sua plena integração social. A aprovação da matéria representa, assim, um passo fundamental para garantir que nossas crianças possam atingir seu pleno potencial.

O grande acerto da proposição reside em abordar uma grande barreira que impede a efetivação desse direito: a abissal desigualdade no acesso aos serviços de saúde. O estudo "Censo 2021"¹, do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), por exemplo, evidencia a alarmante concentração de especialistas nas capitais e grandes centros urbanos, em detrimento de um vasto Brasil rural e de pequenas cidades. Tal realidade impõe uma jornada exaustiva e, muitas vezes, intransponível para famílias que residem em localidades remotas, exatamente o público que o projeto busca priorizar.

Essa dificuldade de acesso se reflete nos indicadores de cobertura de políticas públicas já existentes. O "Teste do Olhinho", um exame

¹ CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA. **CENSO 2021: distribuição de oftalmologistas no Brasil**. São Paulo: Conselho Brasileiro de Oftalmologia, 2021. Disponível em: https://cbo.net.br/2020/admin/docs_upload/034327CensoCbo2021.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.



de triagem neonatal obrigatório e crucial, ainda apresenta uma cobertura nacional de apenas 60,4%, com disparidades gritantes entre as regiões e as faixas de renda, conforme aponta pesquisa publicada no *Jornal de Pediatria* em 2020².

Ao eleger como prioritárias as crianças de municípios com menos de 50 mil habitantes e de comunidades indígenas, ribeirinhas e quilombolas, o projeto não apenas reconhece essa falha estrutural, mas também oferece um instrumento legal para combatê-la.

Embora o Poder Legislativo não possa, diretamente, alocar recursos ou reorganizar a rede de saúde, ele pode e deve criar os fundamentos normativos que orientem e impulsionem a ação do Poder Executivo. Desse modo, entendemos que a proposição age em sinergia com os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), servindo como um mandato político para que tais políticas sejam fortalecidas e interiorizadas.

A aprovação desta matéria, portanto, transcende o simbolismo. Ela fortalece o arcabouço de proteção à criança, em consonância com o princípio da prioridade absoluta, consagrado no art. 227 da Constituição Federal de 1988. É um ato que confere maior densidade jurídica a um direito fundamental, municiando a sociedade civil, os órgãos de controle e o próprio sistema de justiça com ferramentas mais eficazes para exigir do Estado o cumprimento de seu dever.

Feitas essas considerações, e reconhecendo a importância estratégica da medida para a promoção da equidade em saúde, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.145, de 2025.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2025.

² MALLMANN, Mariana B.; TOMASI, Yaná T.; BOING, Antonio Fernando. Neonatal screening tests in Brazil: prevalence rates and regional and socioeconomic inequalities. *Jornal de Pediatria*, v. 96, p. 487-494, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jped.2019.02.008>.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8662

Apresentação: 23/06/2025 14:23:50.350 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 1145/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253631280500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

